

Registro: 2025.0000282585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083517-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **ISRAEL GÓES DOS ANJOS**
Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 41479.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083517-92.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JULIANA DIAS DE SOUZA

AGRAVADO: POSTAL BR LOGÍSTICA E MARKEPLACE LTDA.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/48 da ação de rescisão contratual nº 1001572-91.2025.8.26.0003, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pela autora, ora agravante, e concedeu o prazo de quinze dias para a comprovação do recolhimento das custas e despesas de ingresso, para evitar o cancelamento da distribuição.

Inconformada, a autora interpôs o agravo de instrumento (fls. 1/13).

O recurso foi distribuído livremente a esta C. 18ª Câmara de Direito Privado (fl. 52).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. 18ª Câmara de Direito Privado.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de representação comercial em modelo de franquia firmado pelas partes, em que a franqueada autora pretende a sua rescisão sob a alegação de que a franquia não chegou a funcionar por culpa da franqueadora ré que não prestou orientações, detalhamento da administração ou treinamento para a promoção e comercialização da marca, apesar do pagamento da taxa de franquia.

A competência é determinada pelos elementos da petição inicial (art. 103 do RITJSP).

A matéria discutida versa sobre contrato de representação comercial em modelo de franquia.

Desta forma, deve ser reconhecida a incompetência da Segunda Subseção de Direito Privado para apreciação do recurso, porque a discussão se circunscreve ao âmbito do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste E. TJSP.

A Resolução nº 920/2024 deste egrégio Tribunal de Justiça, alterou a Resolução 623/2013, para ampliar as competências das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

“Art. 6º Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Privado a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que formarão o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, com competência, excluídos os feitos de natureza penal, para julgar os recursos e ações originárias dos

seguintes temas: (Redação dada pela Resolução nº 920/2024)

I - Ações relativas à falência, recuperação judicial e extrajudicial, principais, acessórias, conexos e atraídos pelo juízo universal, envolvendo a Lei nº 11.101/2005, bem como as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts.966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

II - franquia (Lei nº 8.955/1994); (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

III -ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

IV - ações oriundas de representação comercial;
(Incluído pela Resolução nº 920/2024)

V - ações de contratos de distribuição; (Incluído pela Resolução nº 920/2024)

VI - ações que versem sobre a Lei 6.279/79 (Lei Ferrari). (Incluído pela Resolução nº 920/2024)". (g.n.).

Sobre o tema, assim já se decidiu nesta colenda Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - MATÉRIA AGORA DE COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, POR FORÇA DO QUANTO PREVISTO PELA RESOLUÇÃO Nº 920/2024, EXPEDIDA PELO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE - JULGAMENTO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO NO FEITO QUE NÃO GERA PREVENÇÃO EM RAZÃO DA ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO

CONHECIDO.” (Apelação nº
1000925-73.2022.8.26.0368, 16ª Câmara de Direito
Privado, Rel. Des. Simões Vergueiro, j. v.u. 26.7.2024).

Registre-se que a referida apelação foi julgada pela C. 2ª
Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme ementa a seguir
transcrita:

“Parceria comercial julgada parcialmente procedente. Recurso se limita à exclusão de comissão abrangendo os meses de julho e agosto de 2021. Dados existentes nos autos comprovam que em julho do referido ano ainda pendia relação comercial entre as partes, já que o negócio se encerrou no referido mês. Exclusão da comissão fixa abrangendo o mês de agosto de 2021 em condições de sobressair, portanto, redução de R\$ 3.000,00 no total devido. Apelo provido em parte.”
(Apelação nº 1000925-73.2022.8.26.0368, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. v.u. 30.9.2024).

Deste modo, esta C. 18ª Câmara de Direito Privado é
incompetente para o julgamento do recurso.

De rigor, portanto, a remessa dos autos a uma das
Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que tem competência para
tratar do assunto objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**,
com determinação de remessa dos autos a uma das Câmaras Reservadas
de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça, com as homenagens
de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR